

Successfully created



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
0000807-88.2016.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE-MG**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator dos autos do processo em tela, fica SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG intimado para ciência de decisão, conforme cópia em anexo.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao endereço a seguir:

Ao SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30411-170

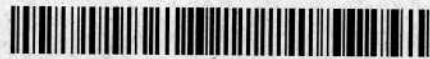
Brasília, 12 de julho de 2016.

Secretaria Processual



Assinado eletronicamente por: **FABIANA ALVES CALAZANS**  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1986404**



16071214063032600000001929825

imprimir

Successfully created



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
0000807-88.2016.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE-MG

### DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TRE/MG

A requerente aduz, em síntese, que:

- a) ao longo dos últimos anos, foi travada uma batalha no Congresso Nacional com objetivo de promulgar a Lei 13.150/2015 que criou cargos efetivos, funções comissionada e transformou as funções de Chefe de Cartório nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, mais especificamente no âmbito das Zonas Eleitorais;
- b) dentre os cargos criados pela nova lei, o TRE/MG foi contemplado com 29 cargos de Analista Judiciário e 29 cargos de Técnico Judiciário;
- c) a finalidade da lei seria diminuir o déficit de servidores nas serventias do interior, bem como reduzir a dependência de servidores requisitados e cedidos de outros órgãos públicos, fato que teria sido condenado pelo TCU e pelo CNJ;
- d) o requerido contrariou a determinação expressa na Lei 13.150/2015 e por meio do Ato nº 141/2015, distribuiu 16 desses cargos para a Secretaria do Tribunal. Além disso, foi publicado, na mesma data, o Edital nº 25/2015 em que foram oferecidas 16 vagas para remoção na área de Técnico Judiciário;

- e) diversos juízes eleitorais instauraram Processos Administrativos em que solicitaram o cumprimento da Lei e a distribuição dos cargos de Técnicos Judiciários para as Zonas Eleitorais, destacando o concurso não foi suspenso mesmo com a tramitação dos PAD's;
- f) ocorrerão eleições municipais em 2016, momento em que há um aumento significativo de trabalho nas Zonas Eleitorais do interior com conseqüente demanda por uma quantidade adequada de servidores. Destaca que nos anos de 2012 e 2014 foi necessário deslocamento de servidores da Secretaria do Tribunal para o interior, gerando custas com diárias, fato que ofenderia o princípio da economicidade;
- g) ao contrariar a intenção do legislador ordinário cujo objetivo consistia em destinar as vagas a para as Zonas Eleitorais e não para a Secretaria, descumpriu-se o princípio da legalidade, previsto expressamente na Constituição Federal;
- h) não há margem para discricionariedade no caso em tela, uma vez que a Lei 13.150/2015 foi expressa ao determinar que as vagas deveriam ser destinadas às Zonas Eleitorais, não podendo a Presidência o Tribunal destinar parte dos cargos a Secretaria do Tribunal;

Pediu, em seguida, que fosse deferida medida liminar para determinar que o Edital nº 25/2015 seja suspenso até decisão final desse Procedimento de Controle Administrativo.

Requer, no mérito, que sejam disponibilizadas cópias de todos os Processos Administrativos Digitais – PAD's em tramitação no TRE-MG, bem como disponibilize a relação dos servidores removidos provisoriamente da Secretaria do Tribunal para as Zonas Eleitorais, que receberam diárias, nas eleições de 2012 e 2014.

Solicita a anulação do Ato nº 141/2015 por ofensa ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, a anulação do Concurso de Remoção previsto no Edital nº 25/2015.

Por fim, a requerente pleiteia a designação de audiência de conciliação, prevista no art. 25, §1º, do Regimento Interno do CNJ.

Intimado a se manifestar, o requerido apresenta o seguinte:

- a) que havia um desequilíbrio na alocação de servidores anteriormente à edição da Lei nº 10.842/2004 cujo texto criou uma vaga de Técnico Administrativo e uma vaga de Analista Judiciário para cada uma das 322 zonas eleitorais do estado de Minas Gerais;
- b) assim que Lei foi editada, todos os cartórios foram providos com quantitativo legal, nos termos da Resolução nº 21.832/2004/TSE;
- c) vinte e nove novas zonas eleitorais foram criadas, sem a correspondente criação de cargos efetivos, pelo que foi necessário o remanejamento de cargos da Secretaria para supri-las, nos termos da Portaria TRE-MG nº 179/2012, revogada pela Portaria TRE-MG nº 40/2015, atualmente em vigor;
- d) a lei 13.150/2015 criou 29 cargos de Técnico Judiciário e 29 de Analista Judiciário para as Zonas Eleitorais anteriormente criadas, momento em que o Tribunal percebeu a possibilidade de recompor a força de trabalho da Secretaria, publicando, com essa finalidade o Ato nº 141/2015;
- e) que 800 servidores estão lotados nos cartórios, quantidade superior ao mínimo

estabelecido legalmente que seria 702 (dois cargos para cada uma das 351 zonas eleitorais);

- f) apesar do aparente descumprimento da Lei 13.150/2015, seus objetivos foram antecipadamente cumpridos pelas medidas emergenciais adotadas pela administração;
- g) o Ato nº 141/2015 está amparado pela Portaria TER-MG nº 40/2015;
- h) distribuição dos 16 cargos para a Secretaria somente se fez depois de supridos, com cargos de Técnico Judiciário, todos os cargos de lotação, sejam de Técnicos, sejam de Analistas, pois a nomeação de Analistas Judiciários da Lei nº 13.150/2015 não pôde ser ainda efetivada, por vedações normativas decorrentes das atuais restrições orçamentárias.

Posteriormente, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, solicitou ingresso na causa como amicus curie, postulando, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar requerida pela ANAJUS, bem como pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da SITRAEMG, como interessado.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de *medidas urgentes e acauteladoras*, são: (a) *existência de fundado receio de prejuízo*, (b) *dano irreparável* ou (c) *risco de perecimento do direito invocado*.

Como se vê, em relação aos provimentos liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o que se tem, na verdade, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso presente, não há como acolher a pretensão do requerente.

A Lei 13.150/2015 previu a criação de 29 cargos de Analista Judiciário e 29 cargos de Técnico Judiciário com o objetivo de suprir a força de trabalho dos Cartórios Eleitorais. A Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS questiona, nos autos, que a distribuição dos cargos providos não cumpriu o que determinava a legislação, uma vez que 16 cargos de Técnico Judiciário foram destinados a Secretaria por meio do Ato nº 141/2015.

Na mesma edição do Diário de Justiça Eletrônico foram publicados os Editais nº 24/2015 e 25/2015 cujos textos destinaram às Zonas Eleitorais do interior, respectivamente, 11 vagas de remoção para Analista Judiciário e 33 para Técnico Judiciário.

A Requerente questiona especificamente o Edital nº 25/2015 e argumenta que o provimento de cargos através de remoção contraria determinação legal expressa.

Por outro lado, a Resolução nº 21.832 do TSE estabeleceu instruções para aplicação da Lei 10.842/2004 que, de modo semelhante a Lei 13.150/2015, determinou a criação de vagas para as Zonas Eleitorais do TRE-MG. Segundo a Resolução, o concurso de remoção apresenta-se como uma modalidade possível de provimento:

**Art. 3º** A critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária ou Área Administrativa –, conforme disposto na resolução prevista no §2º do art. 1º desta Resolução, e de Técnico Judiciário – Área Administrativa – poderão optar pela lotação em Zonas Eleitorais das capitais e do interior dos respectivos estados, antes da nomeação de candidatos habilitados em concurso público.

**Parágrafo único.** A lotação de que trata este artigo será precedida de Concurso de Remoção, consoante dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 4º** Observado o disposto nos arts. 2º e 3º e o quantitativo definido nos Anexos I e II desta Resolução, a distribuição dos cargos efetivos nas respectivas Zonas Eleitorais ficará a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ao prestar informações, o TRE-MG, esclareceu que possui 800 servidores locados nas zonas eleitorais, sendo que o quantitativo mínimo previsto em lei é de dois cargos efetivos para cada uma das 351 zonas eleitorais sob sua jurisdição, ou seja, contabilizando 702 servidores.

Indicou, de igual modo, que:

(...) 29 novas zonas eleitorais foram criadas, sem a correspondente criação de cargos efetivos, pelo que foi necessário o remanejamento de cargos da Secretaria para supri-las, nos termos da Portaria TRE-MG nº 179/2012, revogada pela Portaria TRE-MG nº 40/2015, atualmente em vigor. (...) quando da publicação da Lei nº 13.150, que criou os 29 cargos de Técnico Judiciário e 29 de Analista Judiciário para aquelas zonas eleitorais, esta Administração vislumbrou a oportunidade de recompor a força de trabalho da Secretaria, o que se fez por meio do Ato nº 141/2015, ora questionado (ID 1902547, p. 2)

Em outras palavras, percebe-se que o Tribunal atendeu aos objetivos estabelecidos na legislação ao alocar a quantidade exigida de servidores em cada unidade, inclusive, ultrapassando o mínimo. Nesse sentido cabe citar a obra de Hely Lopes Meirelles:

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 41ª edição, 2015, p. 91)

O princípio da legalidade deve nortear a atuação da administração pública, não devendo ser analisado de forma hermética e isolada. Sua análise realiza-se em conjunto com os demais princípios inerentes ao ato administrativo, dentre eles a finalidade:

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da

legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado “desvio de poder” ou “desvio de finalidade” – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32ª edição, 2015, p.109)

Concretamente, constata-se que o Ato nº 141/2015 atendeu ao fim almejado pela Lei 13.150/2015, assim como os demais requisitos necessários para sua validação, até mesmo ao lançar os editais adequados para o concurso de remoção.

Por tal motivo, a liminar pedida não merece guarida; E, indo além, é de se ressaltar que a discussão travada nos autos diz respeito a organização do quadro de servidores do Tribunal, ato privativo do órgão exercido no âmbito de sua autonomia, conforme especifica o art. 96, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais:

(...)

b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (Grifo próprio)

Ressalta-se que dentre as atribuições desse Conselho, conforme art. 103, § 4º, II, da Constituição Federal, está previsto o dever de zelar pela autonomia dos tribunais, conforme pode verificar em diversos julgados dessa casa:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOVAS UNIDADES JURISDICIONAIS. ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. A estrutura funcional das novas Turmas Recursais do Tribunal requerido decorre de cargos criados pela Lei 12.011/2009, que além de criar cargos e funções comissionadas para 94 varas federais, planejou também o reforço na estrutura funcional das Turmas Recursais, tendo o Tribunal requerido reservado percentual desse reforço para a estruturação das novas turmas recursais. 2. **Ademais, destaque-se que a Constituição Federal garantiu expressa autonomia aos Tribunais para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados” (alínea “b” do inciso I do art. 96 da CF/88), não cabendo a este Conselho intervir em matéria de tal natureza, notadamente quando não demonstrada a ilegalidade imputada.** 3. Embora tempestivo, nego provimento ao presente Recurso Administrativo. (Grifo próprio)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RESOLUÇÃO. DESATIVAÇÃO PROVISÓRIA DE COMARCAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COJE/MS ARTIGOS 14, 17. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CF, ART. 96, I, “A” E “B”. 1. Pretensão de invalidação de ato normativo de Tribunal que prevê a desinstalação provisória de comarcas. 2. **“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, ao cuidar da organização do Poder Judiciário, assentou o entendimento de que cabe aos Tribunais a competência privativa para, ao elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos**

**órgãos jurisdicionais, cabendo, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados”** (Precedentes do CNJ). 3. Os dados estatísticos apresentados revelam que as comarcas de Angélica e Dois Irmãos mantêm baixa distribuição de feitos, alto custo, distam de 22 e 66 km de comarcas contíguas e a medida possibilitará a reposição adequada de cargos. 4. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004009-78.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014). (Grifo próprio)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT15. FALTA DE SERVIDORES. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI TRAMITANDO NESTE CONSELHO. - Pedido para determinar ao TRT15 a imediata lotação de 05 (cinco) servidores em cada Subseção de Presidente Prudente/SP, com a determinação específica de que pelo menos 02 (dois) servidores ficassem responsáveis pelo atendimento ao público. - **Cumpre esclarecer que a Constituição Federal assegurou a autonomia dos Tribunais no aspecto administrativo e financeiro. Essa autonomia se expressa concretamente por meio da atribuição de dispor sobre a sua própria competência e do funcionamento “dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, bem como para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados”, conforme previsto no art. 96, inciso I, da CF/88. - Com isso, tem-se o chamado princípio da autonomia dos Tribunais, segundo o qual se deve resguardar a independência de referidos órgãos do Poder Judiciário para se organizarem administrativa e financeiramente. - Dessa forma, este Conselho não pode intervir na organização do Tribunal, porquanto ofenderia sua autonomia, bem como ao texto constitucional que atribui ao CNJ a missão de “zelar pela autonomia do Poder Judiciário.** - Conheço do recurso e, no mérito, voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática para determinar o arquivamento do feito e o encaminhamento de cópia desta decisão aos processos de Parecer de Mérito sobre os Anteprojetos de lei nº 0001758-24.2012.2.00.0000 e 0001749-62.2012.2.00.0000. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000162-68.2013.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 173ª Sessão - j. 06/08/2013). (Grifo próprio)

Assim, além do indeferimento do pedido liminar, se impõe também o arquivamento monocrático do presente procedimento, por manifestamente improcedente, nos termos da parte final do inciso X, do artigo 25, RICNJ.

Ante o exposto, com base em reiterado entendimento do Plenário deste Conselho, **NEGO A LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do artigo 25, X, parte final, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se a decisão às partes, bem como ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG.

Brasília, data do sistema.

Norberto Campelo

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **JOSÉ NORBERTO LOPES**

**CAMPELO**

<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1895826**



16071119351123300000001848726

imprimir



